



Acórdão nº 8.203

Sessão do dia 09 de dezembro de 2004.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.950

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
OHAEC**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***TIS - RECURSO DE OFÍCIO –
DECISÃO QUE ACOLHE PROPOSTA DE
CANCELAMENTO DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA
NÃO IMPUGNADA***

Da decisão que acolhe proposta de cancelamento de imposição tributária não impugnada, cabe recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes. Inteligência dos arts. 89, 98 e 99 do Decreto nº 14.602/96. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria.

TIS – DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA





Acórdão nº 8.203

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 27, que passo a transcrever:

“Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ) face ao cancelamento da Nota de Lançamento que inaugura o presente.

DOS FATOS E DO DIREITO

Por intermédio da Nota de Lançamento cancelada pela autoridade julgadora, pretendeu a 5ª Divisão de Fiscalização do ISS e Taxas constituir crédito tributário relativo à Taxa de Inspeção Sanitária (TIS) em face do contribuinte denominado ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — OHAEC, já devidamente identificado nos autos.

Ocorre, todavia, a vista de que a notificação do lançamento se produzira após o prazo decadencial, definido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a própria autoridade lançadora, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro (Decreto "N" n.º 14.602/96), encaminhou à F/CRJ proposta de cancelamento da nota.

Este órgão, constatando a decadência — o lançamento reporta-se a fato gerador ocorrido em 1997 e a respectiva notificação data de 2003 —, cancelou a nota e recorreu de ofício.”

A Representação da Fazenda opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.





Acórdão nº 8.203

PRELIMINAR - VOTO VENCEDOR
Conselheiro **RELATOR**

A decisão recorrida, atendendo a proposta do titular do órgão lançador, nos termos do art. 89 do Decreto nº 14.602/96, cancelou a Nota de Lançamento nº 1.153/02 – TIS, referente ao exercício de 1997, por entender que, tendo o contribuinte sido notificado do lançamento em janeiro de 2003, já se consumara o prazo decadencial, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta o Sr. Representante da Fazenda que, quando a autoridade julgadora cancela a imposição tributária, por proposta da autoridade lançadora, não cabe recurso de ofício, diante da inexistência de litígio.

O acolhimento da proposta importaria mudança no posicionamento do Conselho de Contribuintes que vem conhecendo dos recursos de ofício, em hipóteses que tais, sem qualquer oposição, nem mesmo da Representação da Fazenda.

O titular do órgão lançador, ainda quando discorde da imposição tributária não impugnada, não a pode cancelar: deve, em parecer fundamentado, *propor* o cancelamento à autoridade julgadora (art. 89 do Decreto nº 14.602/96). Por medida de prudência, o decreto somente permite o cancelamento, por *decisão*, da autoridade julgadora. O art. 89 se insere na Seção I – Das Disposições Gerais que integra o CAPÍTULO III – DO PROCESSO CONTENCIOSO, o que significa que o legislador deu à hipótese o tratamento próprio do processo contencioso.

De nenhuma valia a alegação de que, nos casos do art. 89, não caberia o recurso de ofício, por não estar a hipótese prevista nos incisos do art. 79, *caput*, que estabelece o momento em que se considera instaurado o litígio tributário. Não há porque se entender que a relação pretenda excluir quaisquer outras hipóteses. Todavia, é fácil perceber que o art. 79 estabelece regra de caráter geral, que não afasta a existência de norma especial, como é o caso da que consta do art. 89.





Acórdão nº 8.203

Ora, o Decreto nº 14.602/96, ao disciplinar o processo contencioso, estabelece que caberá recurso de ofício da decisão de primeira instância ao Conselho de Contribuintes (art. 98, inciso I) e que, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 99, o recurso de ofício é obrigatório, “sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário” (art. 99, *caput*). “enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa (art. 99, § 4º).

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de incabimento do recurso de ofício.

PRELIMINAR - VOTO VENCIDO
Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Acolho as razões expostas pelo Representante da Fazenda.

Com efeito, nos termos do art. 79 do Decreto nº 14.602/96, no presente caso não houve a instauração do litígio, porque não presente a impugnação ou qualquer dos outros casos discriminados no art. 79 do mesmo Decreto.

O encaminhamento dado pela autoridade lançadora submetendo o lançamento ‘a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por si só, não faz transformar o procedimento em contencioso, uma vez que não há impulso do contribuinte.

A nosso sentir, a interpretação que deve ser dada ao art. 89 do Decreto nº 14.602/96 é exatamente a exposta no parecer da Representação da Fazenda, que transcrevo: “O que nos afigura no comando legal é o oposto, impondo regra de submissão ‘a autoridade julgadora de proposição que vise a modificar lançamento tributário, não obstante ausente impugnação da parte interessada, vale dizer, não obstante sem instauração de litígio.”

Não havendo impulso do Contribuinte não é cabível o recurso de ofício, conforme se deduz do disposto na parte final do § 3º do art. 75 do Decreto nº 14.602/96.

Por todo o exposto, ACOLHO a preliminar argüida pela Representação da Fazenda e não conheço do recurso.





Acórdão nº 8.203

MÉRITO
Conselheiro **RELATOR**

Seria de se questionar sobre a validade da notificação de lançamento de que nos dá conta o processo.

Todavia, a ocorrência ou não, de decadência há de ser examinada antes das demais questões.

No caso dos autos, a notificação do lançamento da TIS do exercício de 1997 somente se deu em 2003, quando já consumada a decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Correta, pois, a decisão recorrida, ao cancelar o lançamento, em face da decadência, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas.

Em conclusão, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OHAEC**.





Acórdão nº 8.203

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por maioria, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso de Ofício, por incabível, suscitada pelo Representante da Fazenda, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencidos as Conselheiras LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ e VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES e o Suplente EDUARDO LESSA BASTOS, que acolhiam a preliminar, nos termos do voto da primeira.

2- No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausente das votações o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2005.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO**.